IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE PROFESSÔRES

— Os biologistas do Instituto Osvaldo Cruz, que contarem mais de 20 anos de serviço ativo, gozam da isenção do impôsto de renda outorgada aos professôres.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Osvaldo Cruz Filho, biologista do Ministério da Educação e Saúde, lotado no Instituto de Manguinhos, de cujo quadro permanente faz parte e onde trabalha desde 1926, ao apresentar sua declaração de rendimentos para o exercício de 1950, alegou isenção de impôsto fundado no art. 38 da Lei n.º 986, de 20 de dezembro de 1949, e no art. 203, da Constituição.

Negou, entretanto, a Delegacia Regional, a isenção pleiteada e, indeferida a reclamação, recorre o interessado, preenchidas as formalidades legais.

E' o relatório.

O recorrente é biologista do Quadro Permanente do Instituto Osvaldo Cruz, onde trabalha desde 1926.

Diz o art. 38 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948:

"Art. 38. Os biologistas do Quadro Permanente do Instituto Osvaldo Cruz, que contarem 20 anos de serviço ativo, terão todos os direitos e vantagens dos professôres catedráticos da Universidade do Brasil".

Entre os direitos e vantagens de que gozam os professôres figura a isenção de impôsto para os proventos nessa qualidade auferidos, outorgada pela Constituição federal.

A lei que concede aos biologistas do Quadro Permanente do Instituto Osvaldo Cruz, com mais de 20 anos de serviço ativo, os direitos e vantagens conferidos aos professôres catedráticos da Universidade do Brasil, é posterior à Constituição. Quando de sua elaboração, já era, a isenção do impôsto de renda sôbre os proventos do exercício da profissão de professor, um direito, uma vantagem conferida a êstes.

Não há como negar a isenção pleiteada.

Isto pôsto; e,

Considerando que o art. 38 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, confere aos biologistas do Quadro Permanente do Instituto Osvaldo Cruz, que contarem mais de 20 anos de serviço ativo, todos os direitos e vantagens dos professôres da Universidade do Brasil;

Considerando que, entre os direitos e vantagens outorgados aos professôres, sôbre os proventos nessa qualidade auferidos figura a isenção do impôsto de renda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. — *A. C. de Araujo Guimarães*, Presidente e Relator.

Recorri desta decisão. *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Conselheiros: Adelmar Ferreira e João de Oliveira Castro Viana Júnior, que negavam provimento ao recurso, por não considerarem os biologistas equiparados a professôres para efeito de isenção do impôsto de renda.